

# O direito do trabalho e o dano moral



**Josiane Siqueira Mendes**

Advogada do Siseesp – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo e da Feeesp – Federação dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo

**H**á poucos dias circulou notícia nas redes sociais acerca do julgamento pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negando provimento a um agravo (Processo: AIRR-92041-60.2008.5.03.0013) de uma distribuidora de medicamentos que pretendia se isentar da condenação de indenizar um trabalhador que foi obrigado a andar com os pés descalços em um corredor de dez metros de carvão em brasas durante “treinamentos motivacionais”.

A empresa confirmou que realizou o treinamento com a caminhada sobre brasas com objetivos motivacionais e que tal atividade foi promovida por empresa especializada, sendo que a participação dos empregados não foi obrigatória.

A notícia dava conta, inclusive, do espanto entre os ministros que presidiram a referida sessão no TST, que se disseram “chocados e estarecidos”. No citado julgamento, a empresa foi condenada a pagar ao reclamante 40 mil reais pelo “andar em brasas” e mais 10 mil reais pela humilhação sofrida, visto que, além de ter que andar em brasas, “ganhava um carrinho da Ferrari ou um Fusca”, de acordo com a classificação nos resultados das vendas. Inacreditável, mas o caso é verdadeiro.



©Topp\_Yingjinnu/Stockphoto

Temos que *dano* é o prejuízo material ou moral causado a uma pessoa por outra. O dano moral constitui-se numa ofensa injusta atribuída a uma pessoa, que fere sua imagem ou intimidade. Não tem aspecto econômico, porém atinge o âmago da pessoa, como, por exemplo, sua honra, intimidade, reputação, liberdade etc.

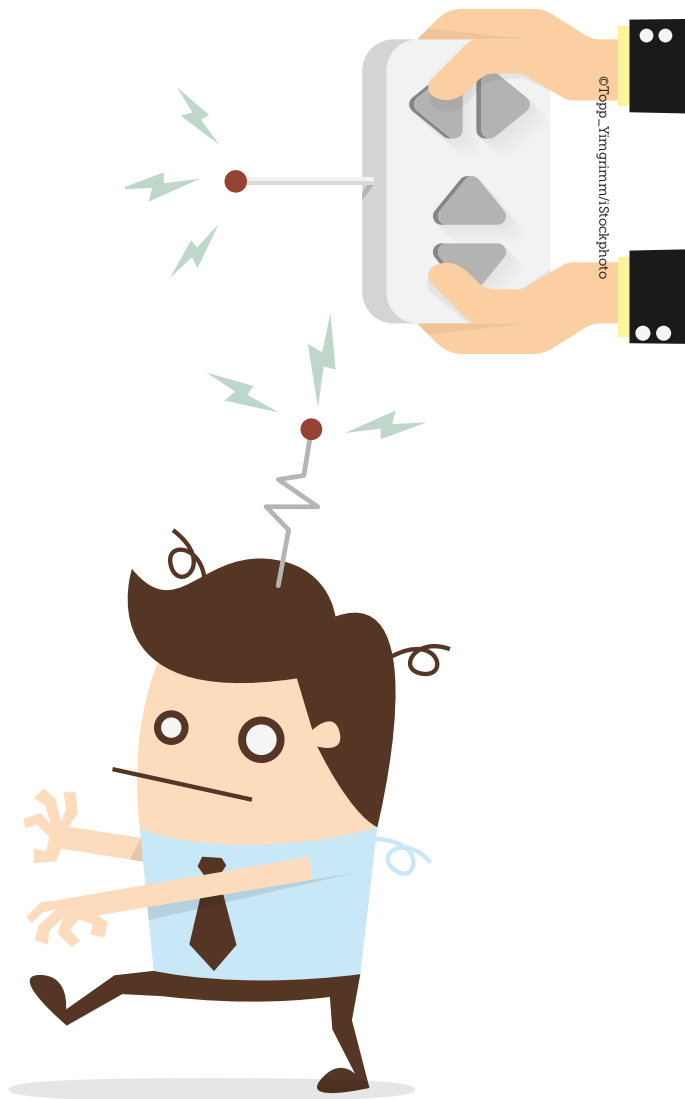
Já o dano material compromete o patrimônio da pessoa, que abrange todos os bens materiais de valor econômico. Para a caracterização do dano, é necessário que estejam presentes a certeza, a atualidade, a pessoalidade, o nexo de causalidade, a legitimidade e o ato ilícito. Com esses requisitos, impossível não caracterizar o dano, material ou moral.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho, prudentemente, tem entendido que meros dissabores não caracterizam dano moral, devendo, para tanto, ter a comprovação de que a ofensa foi grave, ilícita e capaz de gerar dano. Claro que não se trata do caso relatado, que mais parece um filme com cenas da Idade Média, considerando-se o absurdo existente na relação de trabalho.

Obviamente, não temos condições de opinar sem ter acesso aos autos, mas nos parece, num primeiro momento, que o valor arbitrado poderia ter sido maior, diante da gravidade dos fatos.

Ora, respeitados todos os credos, convicções e mais ainda a dignidade humana, é inaceitável que qualquer empregado tenha que se submeter a situações degradantes e que comprometam a sua saúde física ou mental, seja por que motivo for.

Os dispositivos constitucionais acerca da redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previstos no artigo 7º, XXII e seguintes, devem ser



respeitados, sob pena de violação, também, dos direitos e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna.

Importante, portanto, que a lei seja cumprida, e os direitos dos cidadãos, preservados. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", e assim as ações de indenização estão sendo interpostas, seja para reparar um mal cometido ou para punir o ofensor, para que este não reincida em seu ato lesivo ou ofensivo contra quem quer que seja.

Reitere-se, portanto: que a lei seja cumprida, e os direitos dos cidadãos, preservados. ■

[jjosiane@yahoo.com.br](mailto:jjosiane@yahoo.com.br)